

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 353/2019

Auto de Infração nº: 74065/2018	Processo CAP nº: 520523/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-011908300-001	Data: 16/03/2018
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 112, anexo V, códigos 502, 509 e 531	

Autuado: Salvador Ramos da Silva,	CNPJ / CPF: 423.097.781-68
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	<i>Rafael Vilela de Moura</i> Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração MASP 1.364.404-2
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental MASP 1.388.311-4
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual MASP 1.388.311-4

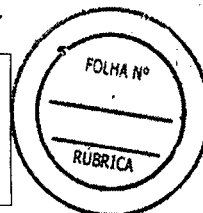
1. RELATÓRIO

Em 16/03/2018 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 74065/2018, que contempla as penalidades de multa simples, no valor 10.080 Ufemg e apreensão de bens, referente à infração I; multa simples no valor de 910 Ufemgs e apreensão de bens, referente à infração II e; multa simples no valor de 259 Ufemgs e apreensão de bens, referente à infração III; totalizando o valor de 11.249 Ufemgs; por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 112, V, códigos 502, 509 e 531, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em 18 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas e determinado o perdimento dos bens apreendidos.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Não é dono dos bens apreendidos nem das armas, que o registro com o nome do dono provaria, mas as armas não são registradas, e, que as provas são insuficientes.
- Em relação ao desmatamento, que se sente injustiçado ao ser intimado a pagar, porque não é o responsável nem o dono da propriedade. Que a propriedade não é escriturada e se trata de um pré-assentamento, não havendo um documento com o nome do dono.
- 1.2. Foi coagido pelos agentes dos crimes a assinar as infrações, sob pena de ser preso.
- 1.3. Não tem condições de arcar com os custos das infrações, que possui apenas um benefício social de apenas 100 reais mensais, vivendo de doação de alimentos, e, não possui formação educacional, tendo apenas o 1º ano do, mal sabendo escrever ensino fundamental.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1 Da Legitimidade de Parte e da Caracterização da Infração

O recorrente alega que não é dono dos bens apreendidos, inclusive das armas, e que não é o dono da propriedade.

Importante consignar que estamos sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal. Assim, vige no âmbito do Direito Administrativo Ambiental, a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida e apurada de forma concorrente, ou seja, todos que de qualquer forma tenham concorrido para a infração, por ação ou por omissão, respondem igualmente tanto por desídia ou por má-fé, diante do lato prejuízo ao interesse público.

Diante de todo o contexto, fático e jurídico apresentado no presente caso, é incabível o acatamento de ilegitimidade passiva, em razão da ligação direta do autuado com as infrações ambientais descritas no Auto de Infração.

Vale ressaltar que a defesa não comprovou suas alegações, sendo certo que o ônus da prova é do autuado, nos termos do art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ademais, foi constatado durante a vistoria que o autuado estava na posse da casa e onde foram encontrados os bens objeto das infrações em questão, conforme consta no Boletim de Ocorrência, senão vejamos:

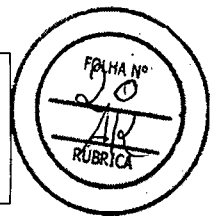
"[...] Após dialogarmos novamente com o Senhor Salvador, ele disse que correu para esconder armas de fogo no mato, e nos acompanhou até a mata onde localizamos 02 (dois) rifles calibre .22 [...]"

Em continuidade realizamos buscas domiciliar acompanhados pelo senhor Salvador e localizamos em uma sacola dependurada na cozinha 18 (dezoito) cartuchos calibre .22 intactos, e 01 (um) trabuco calibre 36. Dentro de um freezer também na cozinha, localizamos carnes de alguns animais silvestres abatidos, sendo: 01 tatu inteiro e partes de 02 tatus, todos da espécie tatu galinha; parte de dois caíttus e 03 aves silvestres da espécie pomba verdadeira. Fora da residência no paiol encontramos dois pés de animal silvestre da espécie veado. [...]"

Desta forma, as simples alegações promovidas pelo defendente não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente atuante.

Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada durante a fiscalização, caracterizando as infrações gravíssimas e grave previstas, respectivamente, no art. 112, anexo V, códigos 502, 509 e 531, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, senão vejamos:

Código 502 – *"Caçar, perseguir, apanhar ou matar espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida".*



Código 509 – “Transportar, guardar, armazenar, vender, expor à venda ou utilizar partes ou produtos de animais da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido”.

Código 531 – “Fabricar, vender, expor a venda, transportar, guardar, ter a posse ou usar produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente”.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág., 697.)

Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a descaracterizar o Auto de Infração em apreço.

2.2 Da Validade do Auto de Infração

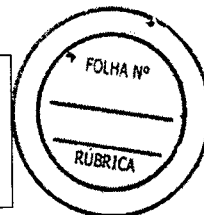
A atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Importante ressaltar que foram observados todos os elementos indispensáveis à lavratura do auto de infração, ora previstos no art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como foram observadas todas as normas referentes à notificação do infrator previstas no decreto referido.

2.3 Da Atenuante

Quanto à alegação do recorrente de que se trata de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, vislumbra-se no presente caso a aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, “c”, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



Contudo, verifica-se que tal atenuante já foi aplicada pelo agente atuante na lavratura do Auto de Infração, com a redução do valor da multa em 30% (trinta por cento), não havendo a possibilidade de sua aplicação novamente.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, bem como o princípio da Autotutela, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, e o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.